

Da natureza à abstração: tensões entre temporalidades na Lei de Terras e sua regulamentação (1850-1855)

Gustavo dos Santos Rey Saiz

Universidade de São Paulo
São Paulo - São Paulo - Brasil
gustavo.saiz@hotmail.com

Resumo: o artigo pretende discutir como a Lei de Terras (1850) e os Decretos e Avisos que visam sua regulamentação localizam-se entre diferentes tempos históricos, entre continuidades e rupturas na relação com a terra. Os legisladores do Estado imperial brasileiro, em sua tentativa de instituir as terras públicas como mercadorias, precisaram lidar necessariamente com as distintas temporalidades da estrutura fundiária presentes no país, além das contradições internas do próprio processo de mercantilização. Nessa confluência de tempos emergiram novas concepções não apenas sobre as terras, mas também sobre a natureza. No processo de mercantilização, a natureza passou a ser mensurada, quantificada, geometrizada, ocorrendo assim a abstração dos seus elementos qualitativos.

Palavras-chave: Lei de Terras. Tempos históricos. Mercadoria. Natureza. Abstração.

Introdução

A Lei número 601 de 18 de setembro de 1850 ficou conhecida como Lei de Terras. Ela foi uma das principais tentativas do Estado brasileiro, desde a independência, para organizar a situação fundiária no país. Considerando a complexidade da situação, a lei tratou de temas diversos, mas teve como eixos centrais a questão da ocupação territorial e do trabalho¹.

A ementa da lei apresenta seus principais elementos:

Dispõe sobre as terras devolutas no Império e acerca das que são possuídas por títulos de Sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples títulos de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas concedidas a título oneroso assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de Colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara (BRASIL, 1870, p. 1084).²

¹ Neste artigo a proposta é observar as questões relativas exclusivamente à terra, deixando de lado as do trabalho. Incluir a questão da mão de obra demandaria todo um outro campo de reflexões que estão além do pretendido aqui.

² Todas as citações foram transcritas para o português contemporâneo.

A primeira parte da ementa expõe as categorias que compreendem as terras do país. São duas categorias: devolutas (públicas) e particulares. Estas últimas, por sua vez, separam-se entre sesmarias e posses. A segunda parte apresenta o objetivo central pretendido para as terras públicas: sua venda para subsidiar colônias de brasileiros e estrangeiros. Para que seja possível cumprir esse objetivo, no entanto, é necessário medir e demarcar as terras públicas. Daí a importância de estabelecer a distinção entre elas e as terras privadas. Em suma, o objetivo da lei é mapear as terras do país para que, a partir delas, seja possível obter diferentes objetivos, públicos ou privados; a medição é um meio para diferentes fins.

Ainda na ementa estão indicadas duas formas de apropriação privada da terra, as sesmarias e as posses. Como se sabe, as sesmarias foram a forma com que a Coroa portuguesa, ainda nos primórdios da colonização, distribuía as terras para os interessados em habitar a colônia. O sesmeiro, entretanto, não tinha livre uso das terras; antes deveria cumprir uma série de obrigações que, em última instância, avançavam o próprio processo colonial, das quais, as principais eram o povoamento e o aproveitamento do território. Não cumpridas essas obrigações, perderia seu direito sobre a sesmaria. Era, portanto, uma doação *condicionada*. (SILVA, 2008, p. 41-62; PEDROZA, 2020, p. 112-117).

Essas práticas atravessaram todo o período colonial, ainda que ao longo do tempo tenham sido acrescentadas novas obrigações para a obtenção do título – como, no final do século XVII, pagamento de foro à Coroa (SILVA, 2008, p. 55-58). A doação de novas sesmarias foi suspensa por decreto pouco antes da Independência, ainda em 1822 (SILVA, 2008, p. 82). O que não impediu, no entanto, que novas doações fossem realizadas após esse período, pelas províncias (SMITH, 2008, p. 300). De qualquer maneira, a lei editada em 1850 precisava dar conta dessa que era a principal forma institucional de obtenção de terras no país.

Mas a lei também devia considerar outra forma, não institucional, a posse. Outra prática presente desde o início da colonização, a simples apropriação de terras “vazias” tornou-se costume entre a população local. Apesar de estritamente ilegal, esse costume foi tolerado pelas autoridades por estar alinhado aos objetivos que a Coroa buscava com a colonização – povoamento e aproveitamento do território. Estruturada dessa forma, a posse atravessou os séculos solidificando-se como prática social, a ponto de, no século XVIII, no bojo das reformas pombalinas, passar a ser mesmo valorizada, em função do seu caráter produtivo (MOTTA, 2008, p. 132-133; ABREU; LAGO; VILLELA, 2022, p.

72). O costume chegou até o século XIX e, com o fim da concessão de novas sesmarias, tornou-se, na prática, a única forma de apropriação de terras públicas até a Lei de Terras³. A lei de 1850, por sua vez, apresentou uma dupla postura em relação às posses: por um lado reconheceu-as como parte da estrutura agrária do país, ao colocar as formas de legitimá-las perante a lei; por outro, pôs um fim à sua prática, tornando ilegais quaisquer posses posteriores àquela data.

A Lei de Terras e suas temporalidades

Considerando em conjunto a questão das sesmarias e das posses, o que se observa no arco temporal entre 1822 e 1850 é a tentativa do Estado de criar um novo tempo histórico, ao eliminar as formas coloniais de apropriação de terras públicas.

Também como parte desse novo momento, a lei de 1850 instituiu a venda de terras públicas: ela estabelece o princípio de que estas sejam comercializadas para financiar a criação de colônias de trabalhadores nacionais ou estrangeiros. O artigo 1º da lei proíbe aquisições de terras públicas que não sejam pela compra.⁴ A Lei de Terras, portanto, introduz um impactante dispositivo social, ao mudar completamente as formas de aquisição de terra pública e, conseqüentemente, os critérios de concessão dela pelo Estado. De um ponto de vista estritamente institucional é uma ruptura, que aponta para uma nova mentalidade. Como dito anteriormente, as sesmarias eram doações condicionadas; o que se desenha agora na legislação é a terra pública como mercadoria.

As sesmarias eram terras públicas que cumpriam objetivos do Estado; ao serem transferidas a particulares elas teriam o seu *uso* condicionado pelo Estado, já que o sesmeiro deveria cumprir determinadas obrigações. A venda de terras públicas, no entanto, cumpre o objetivo do Estado ao torná-las privadas (adquirir recursos para financiar a mão de obra), mas sem condicionar o *uso* privado⁵.

O novo tempo histórico que começa a se configurar no século XIX é, portanto, resultado da mercantilização da terra pública *em conjunto* com o fim da doação de

³ Conforme dito anteriormente, mesmo após a proibição em 1822, novas doações de sesmarias continuaram a ocorrer nas províncias. Uma Resolução em 1827 buscou reforçar essa proibição (SMITH, 2008, p. 300), o que mostra as tentativas do poder central de controlar a situação das terras.

⁴ A única exceção prevista é a doação de terras próximas a países estrangeiros, num limite de dez léguas.

⁵ O artigo 16 da lei de 1850 lista os "ônus" aos quais as terras públicas vendidas estão sujeitas: cessão de terrenos para criação de estradas; uso de reservas de água não aproveitadas; sujeição à legislação das minas, caso sejam descobertas. Nenhum destes itens, no entanto, bem como nenhum outro artigo da lei, condiciona de qualquer forma o uso das terras adquiridas junto ao Estado.

sesmarias e proibição das posses. É importante ressaltar, contudo, que o uso de terras públicas como forma de obtenção de rendimentos preexiste à lei de 1850. Uma Carta Régia de 1695 instituiu um foro que os sesmeiros deveriam pagar pela concessão das terras (SILVA, 2008, p. 56-58); além disso, a própria legislação previa que as câmaras municipais arrendassem ou aforassem suas terras como principal forma de obtenção de receita (PEDROZA, 2020, p. 117). Assim, usos monetários das terras públicas não eram inéditos; a ruptura da lei de 1850 é a *completa alienação* da terra pública, concomitante à proibição de novas sesmarias e das posses.

Há que se considerar ainda que, apesar de novidade em relação às terras públicas, a venda de terras entre particulares era uma realidade desde os primórdios da colônia. Essa prática era permitida inclusive pela lei de concessão das sesmarias (SILVA, 2008, p. 50). Dessa forma, a mercantilização de terras públicas não é apenas fruto de um projeto político⁶, pertencendo, portanto, a uma temporalidade breve. Observada em uma longa duração (BRAUDEL, 2011), ela pode ser vista como resultado do fortalecimento, na sociedade, de determinado tipo de relação social estabelecida entre entes privados. Em outras palavras, a crescente hegemonia da mercadoria enquanto elemento de mediação social se faz notar no século XIX com a legislação que toma até mesmo as terras públicas sob essa lógica.

O que se observa na Lei de Terras, portanto, é o entrelaçamento de fenômenos de diferentes temporalidades, o que não exclui certa tensão entre eles. Tradições coloniais, como a sesmaria e a posse, são consideradas válidas até o presente, mas ilegítimas para o futuro. Esse deveria se constituir a partir de uma inovação, a mercantilização da terra pública, que, no entanto, é resultado de uma progressiva percepção da terra (pública) enquanto fonte de rendimento – percepção há muito estabelecida nas relações entre as terras particulares e seus proprietários. Dessa forma, a Lei de Terras pode ser compreendida à luz daquilo que o historiador Reinhart Koselleck (2006) define como “espaço de experiência” e “horizonte de expectativa”: a lei é formulada necessariamente considerando experiências pregressas, cristalizadas na estrutura agrária do país, mas também considerando o que se pretendia como projeto de

⁶ Há na historiografia o debate sobre a possível influência das ideias de Edward Gibbon Wakefield no projeto da Lei de Terras do Brasil. Resumidamente, Wakefield propunha que, para atrair imigrantes, os países deveriam colocar suas terras à venda, mas a um preço suficiente que impedisse, num primeiro momento, que colonos recém-chegados pudessem adquiri-las, forçando-os assim a buscarem atividades remuneradas. Sobre a possível influência de Wakefield nos legisladores brasileiros conferir SILVA, 2008, 110-118, 121; SMITH, 2008, 302-314; ABREU, LAGO, VILLELA, 2022, p. 70-71.

futuro, a ordenação dessa estrutura visando mudanças no regime de propriedade e de mão de obra. Vista enquanto manifestação de um presente é importante enfatizar que a lei é fruto de escolhas, de decisões dos agentes históricos, tomadas nesse campo entre a experiência passada e a expectativa futura.

Esse novo tempo histórico proposto na lei de 1850 é carregado de pressupostos sobre a terra – e, portanto, sobre a natureza. A lei expressa uma mudança de mentalidade, em que a terra, enquanto natureza, deixa de estar submetida a usos e passa a ser entendida de uma maneira mais fortemente mercantilizada. Desde o período colonial existiam diferentes formas de acesso à terra que eram dadas enquanto relações monetárias: compra e venda, aforamento, arrendamento, enfiteuse, etc. (PEDROZA, 2020, p. 239-265). Essas formas, embora reconhecidas pelo Estado, que registrava as transações, não eram necessariamente realizadas por ele⁷. Institucionalmente falando, o acesso à terra pública era via sesmarias. Diante da introdução da venda de terras públicas na lei de 1850, observamos na verdade a adesão do Estado a práticas econômicas inéditas. Se no período colonial as terras eram cedidas a particulares para povoamento e produção, agora, com a lei de 1850, elas têm serventia enquanto recurso monetário, enquanto forma de obtenção de renda para financiar a colonização⁸. Em ambos os casos a terra é utilizada como meio para determinados fins; a diferença é que no primeiro o uso dela era enquanto espaço de habitação e produção, já no segundo ela é reduzida a uma grandeza numérica, o preço. O primeiro caso é o uso da terra considerando-a em seus atributos constitutivos, qualitativos (valor de uso); o segundo a toma exclusivamente como mercadoria, como potencial quantitativo (valor de troca). A terra em sua essência, natureza, passa ao segundo plano, enquanto privilegia-se o seu aspecto de obtenção de recursos monetários; em outras palavras, o principal passa a ser o seu valor de troca – que, é fundamental ressaltar, pressupõe o seu valor de uso. Configura-se assim, na lógica interna da mercadoria, um movimento dialético entre valor de uso e de troca, na medida em que este abstrai daquele, mas, ao mesmo tempo, deve necessariamente se amparar nele (MARX, 2013). Esse movimento está presente em todo o conjunto de leis aqui analisado.

⁷ É possível considerar que, com a instituição dos foros sobre as sesmarias em 1695, os sesmeiros tenham passado a ser enfiteutas do Estado (SILVA, 2008, p. 57).

⁸ Essa diferença nos tratamentos da terra leva a outro dado importante. Enquanto no período colonial a oferta da terra por si só bastava para a atração de colonos, no século XIX não é mais o caso. Aqui, passam a ser necessários recursos monetários para o Estado estabelecer trabalhadores, nacionais ou estrangeiros. Logo, depreende-se como essas transações passaram a constituir um importante mecanismo de mediação das relações sociais.

Passamos, assim, a observar no interior das tensões entre tempos presentes na Lei de Terras, a consolidação de um novo tempo baseado na noção da terra como mercadoria – expressão de como essa perspectiva encontrava abrigo no Estado e, portanto, como as relações desse tipo espriavam-se pelo tecido social, tornando-se hegemônicas. Nesse ponto é importante afirmar que o projeto apresentado na lei de 1850 não considera as terras exclusivamente sob a lógica da mercadoria. Para ficarmos em um exemplo significativo, há toda uma discussão com relação às terras indígenas, sua possível autonomia ou submissão aos interesses do Estado, etc., que escapa ao intento deste artigo⁹. O que se pretende ressaltar, é que a Lei de Terras pode ser lida como expressão de um movimento histórico em direção à hegemonização da mercadoria como elemento de articulação da vida social. Evidentemente esse tempo histórico é atravessado por questões de diferentes matizes, ligados à terra ou não, mas que deixam a sua marca em um projeto sobre terras. Como opção metodológica, este artigo se limita a analisar a questão da terra pelo prisma das suas diferentes temporalidades e da lógica interna da mercadoria, processos, no século XIX, necessariamente inter-relacionados.

Para seguir nesta direção, cabe agora detalhar como o Estado pretendia concretamente organizar a venda das terras públicas. Para isso era impreterível quantificá-las, pressuposto de qualquer mercadoria, sendo a medição o método para quantificar terras. O artigo 14 da lei de 1850 trata do assunto:

Fica o Governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta pública, ou fora dela, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta à venda, guardadas as regras seguintes:

§ 1º: A medição e divisão serão feitas, quando o permitirem as circunstâncias locais, por linhas que corram de norte ao sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em ângulos retos, de maneira que formem lotes ou quadrados de quinhentas braças por lado demarcados convenientemente.

§ 2º Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço mínimo, fixado antecipadamente e pago à vista, de meio real, um real, real e meio, e dois réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras [...] (BRASIL, 1870, p. 1087).

Esse artigo da lei expõe uma marca intrínseca a toda e qualquer mercadoria, já mencionada acima: a abstração. Segundo Marx, “parece claro que a abstração dos seus valores de uso é justamente o que caracteriza a relação de troca entre as mercadorias” (MARX, 2013, p. 115). Ao buscar a mercantilização das terras, o texto da lei abstrai de

⁹ Para uma discussão sobre a política indigenista no século XIX e sua relação com a questão da terra cf. CUNHA, 2012.

suas características, sua qualidade, do fato mesmo de que é natureza, objetivando a medição e, portanto, a sua quantidade, imprescindível para o ato da troca. O caráter de abstração talvez fique ainda mais evidenciado no texto da lei quando se mencionam “sobras de terras”, porções territoriais que não se encaixam na divisão geométrica dos lotes. Tenta-se encaixar a natureza em um esquema construído de forma prévia, alheia a ela.

Por outro lado, ao tratar do preço dos lotes de terras, o artigo leva necessariamente em conta a “qualidade e situação” dos mesmos. Aqui temos uma ocasião que, nos termos de Theodor Adorno, poderíamos denominar como um “momento de verdade”: o texto reconhece que a definição do valor de troca das mercadorias está relacionada a seu valor de uso. Assim, o artigo, no espírito da lei que integra, expressa as contradições inerentes à lógica da mercadoria, ao tentar combinar abstração e reconhecimento dos valores de uso.

Mas a abstração presente no artigo acima não deriva unicamente da lógica interna da mercadoria, que demanda delimitação quantitativa. O tipo específico de demarcação territorial adotado possui o seu lastro histórico. Mais imediatamente no tempo, os “lotes ou quadrados” de terras remetem ao *survey grid* adotado na *Land Ordinance* dos Estados Unidos da América¹⁰ em 1785. Esse foi o esquema adotado pelo governo estadunidense, pouco após a independência, para organizar a distribuição de terras aos colonos. Recuando ainda mais no tempo, essa noção do *survey grid* remete aos desenvolvimentos da geometria do século XVII¹¹, expressos, por exemplo, na obra de René Descartes, e não à toa denominada geometria cartesiana.

Mas, e para adotarmos uma perspectiva de mais longa duração, é possível compreender essa lógica associada, em última instância, a um processo iniciado na Europa do século XIII, o qual o historiador Alfred Crosby denominou como *pantometria*, o esforço de “mensuração da realidade”. As práticas de medição do espaço e do tempo são comuns ao longo da história, estando presentes em diferentes povos, no entanto, segundo Crosby (1999, p. 29),

¹⁰ Sobre o processo de abstração dos elementos qualitativos da terra na Nova Inglaterra cf. CRONON, 2003, p. 74-75.

¹¹ Mahbub Rashid (1996), ao analisar as origens do *survey grid* a partir da trajetória pessoal de Thomas Jefferson, associa o *grid*, além de experiências inglesas e holandesas, à agricultura romana, com a qual Jefferson teria tomado contato através de traduções do século XVII. Ao individualizar a análise, contudo, perde-se de vista os desenvolvimentos mais gerais da geometria daquele século – que, inversamente, talvez expliquem o interesse pelas técnicas de distribuição de terras entre os romanos – prováveis condicionantes históricos de todas as experiências mencionadas por Rashid.

[a] singular realização intelectual do Ocidente consistiu em unir a matemática e a mensuração e em impor-lhes a tarefa de dar sentido a uma realidade sensorialmente perceptível, a qual os ocidentais, numa desabalada demonstração de fé, presumiram ser temporal e espacialmente uniforme e, portanto, passível de tal exame.

Essas noções estão intimamente ligadas à difusão da economia mercantil, onde cada vez mais os preços passavam a condicionar a vida das pessoas. “Os ocidentais viram-se deslizando para uma economia monetária e, nesse processo, cada componente de sua vida foi sendo reduzido a um único padrão. (...) O preço quantificava *tudo*” (CROSBY, 1999, p. 76). A mudança que se processa nessa monetarização da vida e mensuração do mundo pode ser entendida também como a “transição ocidental da percepção qualitativa para a percepção quantitativa, ou, pelo menos, em direção a ela” (CROSBY, 1999, p. 57).

O que Crosby descreve enquanto fenômeno histórico cultural pode ser compreendido como a crescente percepção da natureza a partir dos princípios que regem a troca mercantil. A uniformidade espacial que o autor menciona é outra forma de denominar aquilo que, com Marx, vimos designar-se abstração. Da mesma forma, a passagem da percepção qualitativa para a quantitativa é, na lógica da mercadoria, a do valor de uso para o valor de troca. A pantometria constitui-se, portanto, como expressão da crescente hegemonia da mercadoria enquanto nexos social (SOHN-RETHEL, 1978, p. 29).

A divisão da terra em “lotes ou quadrados” de que fala a lei brasileira de 1850 é devedora de toda essa tradição. Ela é resultado do processo de longa duração que passa pela pantometria, pela geometria cartesiana, pelo *survey grid* estadunidense; ela é constituída por diferentes estratos de tempo (KOSELLECK, 2014), sociais, científicos, políticos. E também econômicos. Como vimos, há uma relação intrínseca entre a difusão da mercadoria enquanto elemento de mediação social e o surgimento da quantificação e abstração do espaço natural. A tentativa do Estado brasileiro de mercantilizar a terra pública situa-se entre todos esses fenômenos históricos.

A regulamentação da Lei de Terras: da abstração da natureza à racionalidade instrumental

A lei de 1850 indica os princípios gerais da política fundiária, além da criação de um órgão responsável por realizá-los, a Repartição Geral das Terras Públicas. Coube à legislação posterior detalhar os modos de cumprir os objetivos expostos na Lei de Terras e organizar a atuação da Repartição. A análise dessa legislação permite aprofundarmos

as questões tratadas aqui, particularmente no modo como a natureza era percebida nesse intento de demarcação e venda das terras públicas. São três os textos legais a serem discutidos: o Decreto n. 1318 de 30 de janeiro de 1854 (que manda executar a lei de 1850), o Aviso n. 98 de 8 de maio de 1854 (regulamento provisório para medição e demarcação de terras públicas e privadas) e o Aviso n. 385 de 19 de dezembro de 1855 (instruções provisórias para a Repartição Geral das Terras Públicas).

O Decreto de 1854 é a regulamentação da Lei de Terras. Ele institui a Repartição Geral das Terras Públicas e descreve a composição do seu quadro de funcionários. Dentre eles, destaca que “um Oficial e um Amanuense serão hábeis em desenho topográfico” (BRASIL, 1870, p. 1088), indicando os procedimentos de medição que a Repartição deve seguir. O artigo 3º deixa isso claro, já em seu primeiro parágrafo: compete à Repartição “dirigir a medição, divisão e descrição das terras devolutas e prover sobre a sua conservação”. O 5º acrescenta: “propor a porção de terras medidas que anualmente deverem ser vendidas”.

O artigo 12 desse Decreto retoma a questão geométrica mencionada na Lei de Terras:

As medições serão feitas por territórios, que regularmente formarão quadrados de seis mil braças de lado, subdivididos em lotes ou quadrados de quinhentas braças de lado, conforme a regra indicada no art. 14 da Lei n. 601 – de 18 de setembro de 1850, e segundo o modo prático prescrito no Regulamento especial que for organizado pela Repartição Geral das Terras Públicas (BRASIL, 1870, p. 1090).

O Regulamento que esse artigo menciona é o Aviso de 1854, que será analisado a seguir. Antes de prosseguir para ele, no entanto, cabe observar outro artigo do Decreto de 1854. O artigo 69 menciona o preço a se cobrar pela terra, “não sendo menor do que o mínimo fixado para cada braça quadrada, segundo sua qualidade e situação” (BRASIL, 1870, p. 1098). Novamente, o preço está associado à qualidade, mostrando a relação entre valor de troca e uso, ao mesmo tempo em que a medição abstrai do caráter qualitativo da terra, ao projetar sobre ela os “lotes ou quadrados”.

O Aviso n. 98 de 8 de maio de 1854 é o Regulamento de que trata o artigo 12 do Decreto de 1854. Sua ementa o apresenta como “Regulamento *provisório* para a medição e demarcação das terras devolutas e particulares”. Ele aprofunda os detalhes de como a medição das terras deve proceder, com isso apresentando importantes elementos para a nossa análise, uma vez que se refere com mais precisão aos elementos naturais, para além das terras.

Diz o artigo 14, com relação aos marcos de medição:

Sempre que for possível preferir-se-ão marcos de pedra, e só na falta de meios para fazê-los, ou no caso de grande dificuldade em obter-se a pedra necessária, serão de madeira lavrada, observando-se a este respeito o que dispõe o art. seguinte (BRASIL, 1870, p. 1108).

E o artigo 15:

Os marcos de madeira serão de boa qualidade, de modo que resistam à ação da atmosfera e da terra, e quer estes quer os de pedra terão marcas e sinais particulares; e se nas vizinhanças deles houver alguma árvore, ou pedra nativa, serão estas também marcadas com o número da fileira, território e secção, dentro da qual estiverem; e se notará – no Memorial¹² – a distância e direção em que ficam, relativamente ao mais vizinho marco (BRASIL, 1870, p. 1108).

Se na legislação anterior o espaço natural aparecia apenas enquanto “terras” ou “terrenos”, agora ele começa a receber contornos mais definidos, ao ser descrito contendo pedras e árvores. Aqui observa-se outro fenômeno dialético: conforme os procedimentos de medição são aprofundados, o espaço natural passa a ser compreendido na sua constituição real, formado por mais do que “terras”; por outro lado, esse mesmo reconhecimento dos componentes reais do espaço – no caso, pedras e árvores – só ocorre em função da própria necessidade de medição – processo que, por sua vez, abstrai do espaço natural. Em outras palavras, a natureza passa a ser utilizada para demarcação das terras, ou seja, de si mesma; ela é reconhecida em sua presença original, mas somente enquanto passível de ser inserida em um esquema de medição dela própria.

Essa relação dialética entre medição e natureza aprofunda-se em contradição conforme o reconhecimento do espaço natural passa a ser mais levado em conta. O artigo 16 diz que “[s]e o terreno, porém se não prestar à triangulação, o Inspetor Geral traçará a meridiana pelos outros métodos, que a ciência ensina” (BRASIL, 1870, p. 1108). O artigo 17 segue na mesma lógica: “Se obstáculos naturais não permitirem a continuação da medição e demarcação da meridiana, transpostos estes, se progredirá na mesma direção, calculando-se as distâncias que não forem efetivamente medidas (...)” (BRASIL, 1870, p. 1108). Nesses artigos começa a se delinear outro momento nas relações entre medição e natureza, onde esta passa a ser considerada um transtorno para aquela. O terreno que “se não prestar à triangulação”, os “obstáculos naturais” que impedem a medição; essas expressões mostram como a lógica da medição é criada de forma alheia àquilo que pretende medir, a natureza. A abstração em relação a esta é tal que a medição

¹² Os Memoriais são registros textuais que acompanham os mapas de medição, definidos, respectivamente, nos artigos 16 e 15 do Decreto de 1854.

começa a se tornar um fim em si, ao mesmo tempo que, inversamente, reconhece de forma implícita que a natureza não pode ser plenamente apreendida sob essa lógica.

Mais adiante no Aviso, outro artigo remete novamente a essa tensão entre natureza e abstração, qualidade e quantidade. Diz o artigo 28:

No caso de o terreno se não prestar à medição e demarcação determinadas nos arts. antecedentes, em consequência de grandes extensões de pântanos, lagos e terrenos áridos e estéreis, ou de muitas e muito curvas voltas de rios navegáveis, que cortem os territórios e secções, ou tornem os territórios e secções vizinhos impróprios para a cultura e criação, o Inspetor Geral fará um ligeiro reconhecimento do terreno e à vista do esboço que dele traçar, se procederá depois à medição e demarcação pelo modo porque se prestar o mesmo terreno, e tiver sido aprovado pelo Governo, aproximando-se porém sempre o mais possível às regras estabelecidas nos artigos anteriores (BRASIL, 1870, p. 1110).

Aqui, os “obstáculos naturais” ocorrem na medida em que “cortam” os “territórios e secções” ou tornam os terrenos impróprios para práticas agrícolas. Além de expressar a tensão entre a necessidade de medição da natureza e a impossibilidade de apreendê-la integralmente sob essa perspectiva, nesse artigo o *uso* das terras é levado em conta para avaliar se os “obstáculos naturais” interferem nelas. Nesse caso, o fim último das terras – práticas econômicas privadas – aparece como um elemento que guia a medição, explicitando a relação entre mercadoria, medição e abstração. Seja como for, ao mesmo tempo em que pretende inserir a natureza nas “secções”, o artigo deixa transparecer o fato de que ela não é plenamente apreensível sob essa lógica. Deve-se, no entanto, buscar essa apreensão “o mais possível”.

Outro artigo, adiante, aprofunda a contradição entre natureza e medição. Segundo o artigo 39:

Se existirem embaraços naturais ou legais, como lagos, rios navegáveis, grandes penedos, terrenos possuídos legitimamente por particulares, etc., que interrompam a medição e demarcação determinadas neste Regulamento, transpostos os embaraços e calculada a grandeza das linhas que se não puderem medir, continuarão na mesma direção; e os territórios e suas secções, assim interrompidos ou absorvidos, terão a mesma numeração que lhes competiria, se tais embaraços não existissem (BRASIL, 1870, p. 1110-1111).

Nesse artigo da lei, a natureza aparece novamente como um “embaraço” da medição, a ponto de precisar ser mesmo desconsiderada, portanto, abstraída. Além disso, temos a menção a “terrenos possuídos legitimamente por particulares” como “embaraços legais”. Considerando que o objetivo da medição das terras é a sua venda, o que implica sua utilização para fins privados, a constatação de que as terras que já recebem usos privados sejam um “embaraço” da medição reforça a perspectiva de que a medição

passava a se constituir como um fim em si. Em outras palavras, originalmente a medição era o meio para um determinado fim: venda de terras públicas; no entanto, ao tratar as próprias terras e apropriação legal delas como obstáculos, a medição se autonomiza, tornando-se uma prática autolegitimadora, da qual as terras constituem, dialeticamente, objeto.

Esse processo continua no último texto a ser analisado, o Aviso n. 385 de 19 de dezembro de 1855, que “[m]anda observar provisoriamente as Instruções práticas organizadas pela Repartição Geral das Terras Públicas para a execução dos artigos do Regulamento de 8 de maio de 1854”. Esse Aviso contém os procedimentos para os topógrafos no processo de medição das terras públicas, com descrições detalhadas dos instrumentos e técnicas a serem adotados. Também aqui se faz presente a tensão entre qualidade e quantidade no processo de medição das terras.

O documento reafirma noções presentes no Regulamento de 1854, como a de “obstáculos naturais” que interrompem as linhas de medição (BRASIL, 1870, p. 1117), manifestando, novamente, a contradição entre o reconhecimento do espaço natural e o esforço de enquadrá-lo sob um esquema geométrico. Nesse mesmo sentido, o Aviso de 1855 também menciona o uso de pedras e árvores como marcos da medição. Chama atenção com relação a esse ponto um trecho do artigo 9º, que denomina como “árvores e pedras testemunhas” (BRASIL, 1870, p. 1114) aquelas utilizadas como marcos. Essa expressão indica uma espécie de humanização da natureza, que é chamada a depor no processo de medição. Temos outro momento de verdade: o artigo reconhece que a natureza é apreendida em si somente na medida em que corrobora ativamente a medição.

Se a marcação de árvores e pedras pode ser considerada uma intervenção na natureza no processo de medição das terras, o Aviso de 1855 apresenta uma inovação nesse sentido: ele propõe a plantação como recurso de medição. Diz o artigo 28:

Nas vizinhanças de quaisquer marcos de ângulos de territórios e secções, e mesmo nos dos pontos de intercepção das linhas pelos obstáculos naturais, se plantarão sementes de árvores que na localidade melhor prosperarem, e principalmente as de árvores frutíferas, a fim de servirem de um indício mais que indique o lugar do marco, possa este ser com mais facilidade encontrado, e determinados e claros se conservem os limites dos territórios e Secções (BRASIL, 1870, p. 1118).

Nem esse, nem nenhum outro artigo do Aviso atribuem qualquer uso a essas “árvores frutíferas” que não seja o da medição. Pode-se considerar que o consumo desses frutos por uma população local está subentendido quando o artigo fala que deve se plantar sementes “que na localidade melhor prosperarem”. Por outro lado, essa mesma

noção pode se referir exclusivamente à qualidade da terra. De qualquer forma, o artigo retoma a tensão entre natureza e abstração ao propor que haja uma intervenção humana na flora local que sirva como marco de medição. Chega-se, assim, a outra expressão do sentido autolegitimador das práticas de medição que vem sendo analisadas, onde uma intervenção humana na natureza, em um sentido mesmo produtivo – da geração de frutos que podem ser consumidos por seres humanos, ou seja, do uso humano da terra no sentido mais elementar do termo – ocorre, antes de mais nada, motivado pela mensuração das terras.

Os documentos legais analisados aqui constituem uma sequência, uma vez que são orientações distintas de um mesmo projeto. A lei de 1850 institui a necessidade de medição das terras públicas, enquanto os textos seguintes, de 1854 e 1855, apresentam as formas de fazê-lo. É importante notar que, em seu processo de formulação, esses documentos vão deixando de ser produzidos na esfera política e passam a ser elaborados por pessoas ligadas às áreas da agrimensura, da topografia, em suma, por especialistas. Os textos vão assumindo um caráter cada vez mais técnico, ao aprofundar as práticas necessárias para a realização das medições. Essa passagem entre a lei elaborada no parlamento e as instruções formuladas por especialistas, é também uma passagem entre diferentes tempos históricos: do tempo da política, das decisões que buscavam modificar a estrutura agrária do país a partir de certos referenciais político-econômicos, para o tempo da técnica, da longa tradição de mensuração que retoma ao século XIII europeu e chega, no XIX, a se guiar pelos “métodos que a ciência ensina”, como diz o artigo 16 do Aviso de 1854.

A análise empreendida sobre a legislação de terras no Brasil de meados do XIX buscou compreender a abstração das propriedades qualitativas da terra como parte intrínseca do processo de mercantilização dela. A lógica interna da mercadoria pressupõe essa contradição dialética entre uso e troca, qualidade e quantidade, natureza e abstração. Essa abstração manifesta-se nos métodos de medição das terras públicas adotados pelo Estado, onde, conforme avançam as técnicas de medição, as propriedades qualitativas da terra tornam-se embaraços das técnicas, ou são consideradas somente enquanto úteis para execução destas. Com isso, as técnicas se autonomizam do processo social, se reificam, tornando-se objetivos em si, e as terras os meios para sua concretização.

Esse processo de triunfo da técnica em uma inversão entre meios e fins foi descrito pelo filósofo Max Horkheimer como “racionalidade instrumental”¹³. Segundo Horkheimer,

A completa transformação do mundo em um mundo de meios e não de fins é, ela própria, consequência do desenvolvimento histórico dos métodos de produção. Conforme a produção material e a organização social crescem de forma mais complicada e reificada, o reconhecimento dos meios enquanto tais se torna cada vez mais difícil, já que eles assumem a aparência de entidades autônomas (HORKHEIMER, 2015, p. 115).

À primeira vista pode parecer que o Brasil do século XIX não era esse mundo que Horkheimer descreve. Mas o país certamente fazia parte do processo de constituição dele. Em 1850 o espaço então denominado Brasil estava há muito integrado à já bastante complexa “produção material” mundial como um dos maiores fornecedores de produtos agrícolas para a Europa. O momento de elaboração das leis aqui analisadas é o da decadência do açúcar e o da consolidação do café enquanto principal produto de exportação do país. Ambos, açúcar e café, alimentavam a então industrial produção material europeia, compondo uma mesma e única unidade econômica que deixava de ser uma economia-mundo para se tornar uma economia mundial.

A mercantilização das terras brasileiras é indissociável desse processo mais amplo. As terras públicas eram medidas para ser vendidas; as particulares ingressavam no universo financeiro podendo ser hipotecadas¹⁴. Para recorrer à imagem de Braudel, o capitalismo que durante séculos se insinuava sobre as terras passa, nesse momento, a penetrar no “humor” da produção material (BRAUDEL, 2009a, p. 197). Concebida enquanto mercadoria, a terra pode passar a ser pensada na chave proposta por Marx em sua fórmula do capital (D-M-D’). O que então começava a se configurar como economia mundial tinha a acumulação de capital como fim último, como fim em si – daí podermos dizer que a lógica do capital é a da racionalidade instrumental: a mercadoria é o meio para atingir o fim autolegitimador da acumulação.

Nesse processo, a natureza era enredada na tensão dialética da mercadoria, entre uso e troca, qualidade e quantidade. Vista como mercadoria, enquanto meio para um fim, ela era enquadrada em esquemas geométricos que partiam dela e, ao mesmo tempo, buscavam transcende-la. As terras, pedras, árvores, rios e pântanos, eram ao mesmo tempo passíveis de medição e obstáculos dela. Configurava-se, assim, no Brasil do XIX

¹³ Em *O eclipse da razão* (HORKHEIMER, 2015), mas também na *Dialética do Esclarecimento* (ADORNO; HORKHEIMER, 2006), escrita em parceria com Theodor Adorno.

¹⁴ Na década de 1840. Cf. ABREU; LAGO; VILLELA, p. 76.

uma noção reificada da natureza; ela era já então entendida enquanto uma *coisa* – não muito diferente dos frutos que gerava para o mercado europeu ou dos trabalhadores que os produziam.

Considerações finais

A noção da terra como mercadoria consolida-se no Estado brasileiro do século XIX inclusive porque esse Estado passava a ser dirigido em grande medida por grandes proprietários de terras. Na independência, ao romper os laços com a Coroa portuguesa, buscou-se também encerrar os métodos de acesso à terra estabelecidos no período colonial. Como vimos, pouco antes da independência foram proibidas concessões de novas sesmarias. Entretanto, como não é possível apagar o tempo histórico em um texto jurídico, a Lei de Terras em 1850 precisou lidar com a revalidação de sesmarias. E mesmo com outra prática secular, a posse. Também porque a permanência desses fenômenos, sesmarias e posse, se devia à sua utilização por parte da própria categoria de grandes proprietários de terras, que agora legislavam.

Mas eles pretendiam fundar um novo tempo: o tempo da terra pública como mercadoria. As terras privadas há muito já eram compreendidas dessa forma, recebendo diversos usos econômicos como o aforamento, arrendamento, enfiteuse. Mesmo antes da lei de 1850 houve a regulamentação da hipoteca, o que permitiu que as terras passassem a ser usadas como garantias de empréstimo. No longo prazo, a intenção era que elas substituíssem os escravizados nessa prática, considerando o avanço das discussões sobre o fim da escravidão¹⁵.

Para serem concebidas como mercadorias as terras públicas precisavam ser demarcadas. Esse processo de demarcação já imprime sobre as terras o caráter que toda mercadoria possui com seus elementos qualitativos, a abstração. Assim, a inserção das terras na lógica da mercadoria carrega consigo uma contradição entre suas qualidades intrínsecas e sua mensuração quantitativa. A abstração da terra avança para um ponto em que os próprios métodos de medição tendem a se autonomizar frente a ela, sem, contudo poder fazê-lo plenamente. A dialética entre valor de uso e valor de troca se manifesta no processo de demarcação territorial.

¹⁵ Lembremos, por exemplo, que a Lei Eusébio de Queiroz, que proíbe o tráfico de escravizados também é de 1850.

A mercantilização da terra pública pela lei de 1850 é a tentativa de fundar um novo tempo situado no encontro de temporalidades distintas: na esfera estatal, a criação de práticas monetárias aplicadas sobre as sesmarias e posteriormente a venda de terras para financiar a implantação de colonos (e, portanto, uma nova ordem do trabalho no país); na esfera privada, a permanência de diferentes modalidades econômicas nas relações com a terra (compra, venda, aforamento, arrendamento, enfiteuse, hipoteca); na sociedade como um todo, a crescente hegemonização da mercadoria como nexos articulador das relações sociais, com suas contradições próprias. Nesse encontro dos tempos, o olhar mercantil sobre a natureza se torna proeminente. Com a lei de 1850, os legisladores pretendiam inseri-la no tempo do mundo (BRAUDEL, 2009b, p. 8).

DE LA NATURALEZA A LA ABSTRACCIÓN: TENSIONES ENTRE TEMPORALIDADES EN LA LEY DE TIERRAS Y SU REGLAMENTO (1850 – 1855)

Resumen: el artículo pretende discutir cómo la Ley de Tierras (1850) y los Decretos y Avisos destinados a su reglamentación se sitúan entre tiempos históricos diferentes, entre continuidades y rupturas en la relación con la tierra. Los legisladores del Estado imperial brasileño, en su intento de establecer las tierras públicas como mercancías, necesariamente tuvieron que lidiar con las distintas temporalidades de la estructura de tenencia de la tierra presente en el país, además de las contradicciones internas del propio proceso de mercantilización. En esta confluencia de tiempos surgieron nuevas concepciones no sólo sobre las tierras, sino también sobre la naturaleza. En el proceso de mercantilización, la naturaleza pasó a ser medida, cuantificada, geometrizada, ocurriendo así la abstracción de sus elementos cualitativos.

Palabras-clave: Ley de Tierras. Tiempos históricos. Mercancía. Naturaleza. Abstracción.

FROM NATURE TO ABSTRACTION: TENSIONS BETWEEN TEMPORALITIES IN THE LAND LAW AND ITS REGULATION (1850 – 1855)

Abstract: the article aims to discuss how the Land Law (1850) and the Decrees and Notices aimed at its regulation are located between different historical times, between continuities and ruptures in the relationship with land. The legislators of the Brazilian imperial state, in their attempt to establish public lands as commodities, necessarily had to deal with the distinct temporalities of the landholding structure in the country, besides the internal contradictions of the commodification process itself. In this confluence of times, new conceptions emerged not only about lands, but also about nature. In the process of commodification, nature began to be measured, quantified, geometrized, and thus occurring the abstraction of its qualitative elements.

Keywords: Land Law. Historical times. Commodity. Nature. Abstraction.

Referências

Fontes

BRASIL. Aviso n. 98 de 8 de maio de 1854. **Código Philippino** ou Ordenações do Reino de Portugal. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

BRASIL. Aviso n. 385 de 19 de dezembro de 1855. **Código Philippino** ou Ordenações do Reino de Portugal. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

BRASIL. Decreto n. 1318 de 30 de janeiro de 1854. **Código Philippino** ou Ordenações do Reino de Portugal. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

BRASIL. Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850, Art. 19. **Código Philippino** ou Ordenações do Reino de Portugal. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

Bibliografia

ABREU, Marcelo de Paiva; LAGO, Luiz Aranha Correa do; VILLELA, André Arruda. “A questão da terra”, in: **A passos lentos: uma história econômica do Brasil império**. São Paulo: Edições 70, 2022.

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

BRAUDEL, Fernand. “História e ciências sociais: a longa duração”. In: Novais, Fernando; Silva, Rogerio F. da. **Nova história em perspectiva**, volume I. São Paulo: Cosac Naify, 2011.

BRAUDEL Fernand. “Situar o mercado”, in: **Civilização material, economia e capitalismo: séculos XV-XVIII, Volume 2: os Jogos das Trocas**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009a.

BRAUDEL Fernand. “Prefácio”, in: **Civilização material, economia e capitalismo: séculos XV-XVIII, Volume 3: o Tempo do Mundo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009b.

CRONON, William. **Changes in the Land: Indians, colonists, and the ecology of New England**. Nova Iorque: Hill and wang, 2003.

CROSBY, Alfred W. **A mensuração da realidade: a quantificação e a sociedade ocidental, 1250-1600**. São Paulo: Editora Unesp, 1999.

CUNHA, Manuela Carneiro da. “Política indigenista no século XIX”, in: **Índios no Brasil**: história, direitos e cidadania. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

HORKHEIMER, Max. **Eclipse da razão**. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

KOSELLECK, Reinhart. “‘Espaço de experiência’ e ‘horizonte de expectativa’: duas categorias históricas”, in: **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

KOSELLECK, Reinhart. “Estratos do tempo”, in: **Estratos do tempo**: estudos sobre história. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas fronteiras do poder**: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2008.

PEDROZA, Manoela. **Por trás dos senhorios**: senhores e camponeses em disputa por terras, corpos e almas na América portuguesa (1500-1759). Jundiaí: Paco Editorial, 2020.

RASHID, Mahbub. “The Plan is the Program: Thomas Jefferson’s Plan for the Rectilinear Survey of 1784”. **Proceedings of the 84th ACSA Annual Meeting and Technology Conference**. Boston, 1996.

SILVA, Ligia Osorio. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da lei de 1850. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

SMITH, Roberto. **Propriedade da terra e transição**: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 2008.

SOHN-RETHEL, Alfred. **Intellectual and manual labor**: a critique of epistemology. New Jersey: Humanities Press, 1978.

SOBRE O AUTOR

Gustavo dos Santos Rey Saiz é doutorando em História Social pela Universidade de São Paulo (USP).

Recebido em 31/03/2023

Aceito em 13/06/2023